



VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2007, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências; sobre o PLS nº 466, de 2009, do Senador Paulo Paim, que modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal; sobre o PLS nº 454, de 2015, da Senadora Simone Tebet, que altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes; sobre o PLS nº 715, de 2015, do Senador Reguffe, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional; e sobre o PLS nº 186, de 2016, do Senador Blairo Maggi, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.



SF/17975.89679-02

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2007, do Senador Paulo Paim, altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.



A Proposição em pauta tem a intenção de promover as seguintes modificações na legislação do FGTS: alterar o índice de correção monetária da Taxa Referencial para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por considerar que o índice reflete melhor a inflação e evita perdas aos trabalhadores; b) repartir o lucro obtido com o FGTS nos financiamentos de imóveis no Sistema Financeiro da Habitação, já que os juros cobrados atualmente vão para a conta Patrimônio Líquido do FGTS (fundo de reserva para cobrir as despesas operacionais e eventuais do próprio FGTS); c) possibilitar a aplicação pelo trabalhador de até 20% dos depósitos de sua conta vinculada em fundos de ações e investimentos que ofereçam juros melhores que os do FGTS; d) diminuir de três para um ano o prazo para saque dos valores de conta de FGTS inativa, para beneficiar aquele que ficar desempregado por esse período; e) diminuir de setenta para sessenta anos a idade para que o trabalhador tenha direito de sacar a qualquer momento o dinheiro de seu FGTS, em harmonia com a idade prevista no Estatuto do Idoso; f) reduzir o prazo para recolhimento pelas empresas das parcelas de FGTS em atraso para 12 meses; g) estabelecer que a multa paga pelo empregador em caso de recolhimento atrasado do FGTS seja repassada à conta vinculada do trabalhador; h) reestruturar o Conselho Curador do FGTS, para prever paridade entre o número de representantes de trabalhadores, de empresários e do governo.

Apensados ao PLS nº 581, de 2007, estão: o **PLS nº 466, de 2009**, também do Senador Paulo Paim, que *modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal*; o **PLS nº 454, de 2015**, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes*; o **PLS nº 715, de 2015**, do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional*; e o **PLS nº 186, de 2016**, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo, para fins de pagamento*





de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE e posteriormente seguem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa sobre as matérias.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Adentrando-se no mérito, sabe-se que os recursos do FGTS, além de configurarem uma poupança do trabalhador, constituem os pilares básicos da política habitacional, de saneamento básico e de infraestrutura urbana do Estado Brasileiro, em especial a habitação popular.

O atual problema que se vislumbra sobre o FGTS é o baixo rendimento de seus depósitos. A remuneração das contas vinculadas do Fundo fica inferior à inflação. Isso torna o FGTS um dos investimentos com a mais baixa remuneração do mercado financeiro brasileiro.

Parte da dificuldade foi resolvida com a MPV nº 763, de 22 de dezembro de 2016, que estabeleceu que o Conselho Curador do FGTS cuidará da distribuição de 50% do resultado positivo auferido pelo Fundo, mediante crédito nas contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do respectivo exercício. Mas ainda assim, acreditamos que há espaço para melhorar a situação do trabalhador.

Nesse sentido, entendemos que o único ponto em que a legislação merecer se alterada é o que aumenta a remuneração das contas vinculadas do FGTS. Propomos que se utilize a taxa Selic, pois se trata do



SF/17975.89679-02



índice básico de juros da economia brasileira, utilizada como referência para o cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado.

Também conforme o contexto exposto, discordamos de se criar novas possibilidades de saque, pois isso descapitalizaria o Fundo e dificultaria os investimentos na política habitacional, no saneamento básico e na infraestrutura urbana.

III – VOTO

Em face das considerações apresentadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2007, na forma da emenda substitutiva abaixo; e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 466, de 2009; nº 454, de 2015; nº 715, de 2015; e nº 186, de 2016.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 581, DE 2007

Altera a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC ou outra que vier a substituí-la.

.....” (NR)



SF/17975.89679-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/17975.88679-02